PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047769-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIO CORREIA DA SILVA e outros Advogado (s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MONTE SANTO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. JUÍZO PRIMEVO DEMONSTROU OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E APONTOU A NECESSIDADE DA PRISÃO COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar do paciente. Alega o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do mesmo diploma. 3. De acordo com os elementos colhidos, temse que o paciente, no dia 9 de julho de 2024, por volta das 14:00hs, na Rua das Flores, centro de Monte Santo/BA, uma guarnição policial recepcionou denúncia anônima, a qual, em suma, apontava a existência de um indivíduo que supostamente estaria traficando substâncias ilícitas. De posse dos informes, os agentes estatais narram que empreenderam diligências, logrando êxito em localizar o paciente em via pública, tendo sido abordado pelos policiais, ocasião em confessou, extrajudicialmente, o crime. Com o flagranteado foram localizados (i) três tabletes de maconha, na quantidade de 4,035 quilogramas; (ii) uma balança de precisão e (iii) um saco, na cor azul, contento substância análoga a cocaína, na quantidade 0,071 quilograma (auto de apreensão, ao id. 66544257, fl. 66). 4. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001068-72.2024.8.05.0168, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, em decisão devidamente fundamentada no dia em 10/07/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em 24/07/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de tráfico de drogas. Outrossim, em 16 de julho de 2024, o paciente ajuizou pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, cadastrado sob o nº 8001105-02.2024.8.05.0168, com a alegação de que o réu passou por procedimento cirúrgico-ortopédico recentemente. Contudo, em 12/08/2024 o magistrado primevo indeferiu o pedido, por compreender que não houve prova suficiente para demonstrar a hipótese de incidência prevista no artigo 318, II, do CPP, pois a documentação colacionada aos autos não expressa a debilidade extrema causada por doença grave. 5. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante nº 8001068-72.2024.8.05.0168, pelo auto de exibição e apreensão (id. 66544257, fl. 66), pelo laudo provisório de constatação (Id. 66544257, fl.

107) e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. 6. 0 decisum primevo possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do Paciente, baseando na existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e na gravidade concreta do delito, ante ao volume de droga encontrado em poder do paciente, isto é, aproximadamente, 4 (quatro) quilos de maconha, consoante Auto de exibição e apreensão (id. 66544257, fl. 66), volume este 100 (cem) vezes superior àquele compreendido pela jurisprudência do STF como tolerado para destinação de uso pessoal. 7. Outrossim, destaca-se, em especial, o risco existente, ante o fato de o paciente laborar como porteiro de escola pública, sendo este um local sensível, compreendendo-se que é cenário que oferece perigo a crianças e adolescentes de terem acesso facilitado a drogas ilícitas. 8. O impetrante suscita, também, argumentos sobre as condições pessoais do paciente, a exemplo da primariedade, residência fixa, trabalho e bons antecedentes, com o objetivo ter revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente. O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 9. Assim é que, no ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando o Paciente, desta forma, adstrito à privação de seu jus libertatis, ainda que no transcorrer do processo a que responde, ao menos por ora. 10. Havendo fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, faltam ao Impetrante, por ora, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. 11. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. 12. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047769-13.2024.8.05.0000, em que figura como impetrante HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS e como paciente MARIO CORREIA DA SILVA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047769-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIO CORREIA DA SILVA e outros Advogado (s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MONTE SANTO, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS em favor de MARIO CORREIA DA SILVA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MONTE SANTO, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do fato capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de droga). Informa o impetrante que: "É cediço que o art. 312 do Código de Processo Penal além da necessidade de comprovação do abalo à ordem pública, econômica, da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, passou-se a exigir a prova de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Soma-se ao art. 312, in fine

do CPP a impossibilidade de que a prisão preventiva seja decretada de forma automática, o que acontece com frequência nos delitos de tráfico de droga". Aduz que: "não há qualquer elemento para fundamentar a prisão do Requerente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal ou na garantia da ordem pública". Relata que "é preciso esclarecer que o Requerente possui 46 anos, primário, portador de bons antecedentes, além disso possui atividade lícita como Porteiro, bem como possui residência fixa, bom comportamento perante a sociedade, e nunca perpetrou, qualquer crime seja de natureza leve ou grave, o crime em tela ainda que supostamente cometido pelo paciente não houve qualquer tipo de violência ou grave ameaça". Afirma que: "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública". Menciona que: "a decisão ainda justificou a prisão preventiva na necessidade de assegurar a aplicação lei penal e na conveniência da instrução criminal. (...) Entretanto, se quer traz quais as razões que pudessem ensejar a prisão com fundamento "na conveniência da instrução criminal" ou "para garantir a aplicação da lei penal", o que concluímos que são meras presunções, suposições e ilações, visto que não está fundamentada em elementos probatórios concretos que demonstrem a real necessidade da custódia cautelar". Argumenta que: "tendo em vista a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de que o Requerente se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, informações que não constam no Auto de Prisão em Flagrante, tem-se o preenchimento de todos os requisitos para subsunção da figura do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33, Lei 11.343/06). A verificação prévia da figura do tráfico privilegiado é guestão de racionalidade penal, pois a aplicação da causa especial de diminuição de pena resultaria em uma pena virtual que não ultrapassará o patamar de 04 (quatro) anos, que não admite prisão preventiva (art. 313, I, CPP), sobretudo porque seria autorizado a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, CP)". Explica que: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de Id. 65388144, o pedido liminar foi indeferido. Informações prestadas pelo magistrado a quo ao id. 66836178, em que comunica que: "Em 09/07/2024 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática delitiva tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porquanto surpreendido na posse de aproximadamente 2,2 kg de cannabis sativa (termos do IP n° 8001072-12.2024.8.05.0168). 2. Em 10/07/2024 foi realizada audiência de custódia, momento em que a précautelar foi homologada e convertida em prisão preventiva (APFD nº 8001068- 72.2024.8.05.0168). Ressalto que nesta oportunidade foi indeferido pedido defensivo de substituição por prisão domiciliar. 3. Em 24/07/2024, o Membro do Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 4. Em 24/07/2024, este Juízo

determinou a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. 5. Em 26/07/2024, o réu foi citado. 6. Até a presente data não houve apresentação da peça defensiva. 7. Por fim, a defesa técnica protocolou, em 16/07/2024, pedido de liberdade provisória e substituição pela domiciliar, esta de forma subsidiária (Processo n° 8001105-02.2024.8.05.0168), o qual se encontra com prazo para manifestação do Ministério Público." Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a Douta Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de Id. 67269536. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica, Des, Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047769-13.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIO CORREIA DA SILVA e outros Advogado (s): HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MONTE SANTO, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justica da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status de ação autônoma de impugnação na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior1: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. È importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro2: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana3 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidarse como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência

jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana4 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior5 acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro6: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO

MÉRITO De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar do paciente. Alega o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do mesmo diploma. Na situação em apreço, de acordo com os elementos colhidos, tem-se que o paciente, no dia 9 de julho de 2024, por volta das 14:00hs, na Rua das Flores, centro de Monte Santo/BA, uma guarnição policial recepcionou denúncia anônima, a qual, em suma, apontava a existência de um indivíduo que supostamente estaria traficando substâncias ilícitas. De posse dos informes, os agentes estatais narram que empreenderam diligências, logrando êxito em localizar o paciente em via pública, tendo sido abordado pelos policiais, ocasião em confessou, extrajudicialmente, o crime. Com o flagranteado foram localizados (i) três tabletes de maconha, na quantidade de 4,035 quilogramas; (ii) uma balança de precisão e (iii) um saco, na cor azul, contento substância análoga a cocaína, na quantidade 0,071 quilograma (auto de apreensão, ao id. 66544257, fl. 66). Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001068-72.2024.8.05.0168, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva, em decisão devidamente fundamentada no dia em 10/07/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segue a transcrição parcial da referida decisão que determinou o cárcere cautelar, com a conversão do flagrante em prisão preventiva: O art. 306 do Código de Processo Penal determina a comunicação imediata desse ato ao Juiz competente e à família do preso, o que restou satisfeito. Igualmente, foram obedecidas as exigências previstas no art. 306, § 1º do CPP, e a emissão da nota de culpa em favor do indiciado, dentro do prazo legal de 24 (vinte e guatro) horas. Portanto, neste ponto, a Polícia Judiciária observou todos os mandamentos legais e constitucionais pertinentes à espécie. Assim, reputa-se legal o flagrante, motivo pelo qual procedo com a homologação. Passo ao exame do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva formulado pelo Ministério Público e pela Autoridade Policial. Friso que, para o deferimento da Prisão Preventiva, faz-se necessária a conjugação dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como a inutilidade da aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma. O artigo 312 do CPP apresenta os requisitos necessários a qualquer cautelar, quais sejam, fumus comissi delicti prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e periculum libertatis — garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, estes requisitos estão presentes, devendo a representação Ministerial ser acolhida. Entendo que, ao menos em um juízo preliminar e de cognição sumária, restou comprovada a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na modalidade "trazer consigo" (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). Por seu turno, há indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos testemunhais e o fato de o entorpecente ter sido localizado com o autuado. O periculum libertatis se encontra solidamente escorado na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade em concreto do delito, que se traduz pela quantidade de entorpecentes apreendidos (4 quilos de maconha), além de balança de precisão. Tais circunstâncias revelam, ao menos de forma indiciária, que o autuado se dedica à atividade criminosa, razão pela qual entendo que sua liberdade

representa sério risco de reiteração delituosa. Este é o entendimento predominante na jurisprudência: [...] Nesse sentido, entendo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, destarte se comprovou a existência do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). No tocante às medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, reputo como insuficientes para a garantia da ordem pública e inadequadas diante da gravidade em concreto do delito, notadamente, conforme asseverou o Ministério Público, o investigado é porteiro de uma escola pública, agravando ainda mais o risco que sua liberdade provoca. Em relação aos alegados problemas de saúde, entendo que não restaram evidenciados pela defesa técnica, sem prejuízo de posterior reavaliação e eventual conversão em prisão domiciliar, após a devida demonstração nos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de Mario Correia da Silva, qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão, à luz do disposto no art. 316 do CPP. Em 24/07/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de tráfico de drogas ilícitas (artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06), tendo sido registrada a ação penal sob o nº 8001140-59.2024.8.05.0168. Outrossim, em 16 de julho de 2024, o paciente ajuizou pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, cadastrado sob o nº 8001105-02.2024.8.05.0168, com a alegação de que o réu passou por procedimento cirúrgico-ortopédico recentemente. Contudo, em 12/08/2024, o magistrado primevo indeferiu o pedido, por compreender que não houve prova suficiente para demonstrar a hipótese de incidência prevista no artigo 318, II, do CPP, pois a documentação colacionada aos autos não expressa a debilidade extrema causada por doenca grave. In verbis: Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado por Mário Correia da Silva, custodiado cautelarmente desde 10 de julho de 2024. Segundo consta no caderno processual, o acusado foi preso em razão de ter sido surpreendido, em via pública, portando mais de dois quilos de maconha e balança de precisão. A defesa menciona que o réu passou por procedimento cirúrgico-ortopédico recentemente, razão pela qual a concessão de prisão domiciliar seria adequada ao caso. Após oitiva do Ministério Público, foi determinado envio de ofício ao estabelecimento prisional para confecção de relatório médico do preso. Em resposta, a instituição alegou que o réu se queixa de dor na perna fraturada e, por este motivo, vem sendo receitado analgésico dipirona e dexametasona e aguarda resposta de médico ortopedista para análise do caso (Id 456179828). Novamente ouvido, o Parquet foi pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que estaria recebendo acompanhamento médico (Id 457021675). É o Relatório. Decido. Havendo motivos para a decretação da prisão preventiva, em regra, o investigado/ acusado deve cumpri—la em estabelecimento prisional. No entanto, o legislador, atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitiu que em hipóteses específicas, a medida cautelar fosse cumprida em regime domiciliar, que conveniou-se tratar-se de uma substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. É o que dispõe o artigo 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Interpretando o dispositivo, que apresenta hipótese de prisão domiciliar humanitária, a doutrina especializada dispõe que: Não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a

lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença (Código de Processo Penal Comentado, Nucci, 23ª Edição, Gen/Forense, 2024, página 743). [...] Estabelecidas estas premissas, após avaliar a documentação acostada aos autos, entendo que o réu não faz jus ao cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar. O relatório médico de Id 453537575, datado de 14/03/2024, informa apenas que o acusado realizou cirurgia ortopédica e necessita se afastar de suas ocupações pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Já o laudo fisioterapêutico de Id 453537576, confeccionado dois dias após a prisão em flagrante, informa que o réu está há um mês realizando tratamento com fisioterapeuta para "alívio de dores, retorno da ADM, FM e melhorar a qualidade de vida, evitando quaisquer complicações clínicas". Tais documentos são insuficientes para demonstrar a hipótese de incidência prevista no artigo 318, II, do CPP, pois não expressam a debilidade extrema causada por doença grave. Não há meio de prova indicando que, na hipótese de permanência no cárcere, haverá grave dano ao acusado, com agravamento do seu quadro clínico. Esta conclusão é robustecida pelo relatório médico enviado pelo estabelecimento prisional (Id 456179828), no qual consta que o senhor Mário Correia está sendo medicado para as dores na perna e aguardando resposta de médico ortopedista para análise do caso. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista a não incidência da hipótese prevista no artigo 318, II, do CPP. Pois bem. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal7, que estabelece: "Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima8, da seguinte forma: "o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação

(contraditório)". Seque afirmando9 que: "Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para Renato Brasileiro10, do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5° , LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". No caso em apreço, no que concerne à materialidade e autoria do crime, devese observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante nº 8001068-72.2024.8.05.0168, pelo auto de exibição e apreensão (id. 66544257, fl. 66), pelo laudo provisório de constatação (Id. 66544257, fl. 107) e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. Nesse sentido, Policial Militar Jairo Neiva Braga, em inquérito policial, narrou que: "no dia 09/07/2024, por volta das 14h, estava de serviço quando recebeu uma denúncia anônima, que falava que tinha um indivíduio fazendo tráfico de droga ilícita, do tipo maconha, onde o individuo tem as seguintes características: cor parda, baixo, trahado uma bermuda de cor vinho e uma camisa de cor amarela com uma sacola na mãos dele. Que identificou o indivíduo ainda desconhecido, onde foi feita a abordagem dele na Rua das Flores, sendo que ele estava de posse de uma sacola maior, que nela continha um caco pequeno de cor azul, com uma porção de maconha e três tabletes grandes de substância análoga do tipo maconha, além de uma caixa de papelão contendo uma balança de precisão digital, de cor branca. Que o indivíduo foi identificado como sendo Mario Correia da Silva, conhecido como Marinho, morador da rua das Flores, nº 265, Zona Urbana deste Município de Monte Santo/BA. Que o flagranteado disse ao depoente que fazia o tráfico de droga ilícita na sede Monte Santo/BA, do tipo conaína e macoonha. Que o flagranteado dissse ao depoente que tinha recebido uma quantidade de cocaína a 15 dias atrás, sendo vendida a dois homens desconhecidos. Que o flagranteado comercializou uma parte da droga ilícita, do tipo maconha, aos usuários da sede de Monte Santo, sendo que ficou de posse ainda de uma quantidade de

maconha apreendida pelo depoente. Que o flagranteado confessou ser traficante de drogas ilícitas e que recebia as drogas ilícitas, do tipo maconha e cocaína de uma pessoa conhecida como Zé Gavião, sendo que ele mora na cidade de São Paulo/SP. Que o flagranteado disse ao depoente que somente tem contato com Zé Gavião via telefônica; que o flagranteado confirmou ao depoente que a droga ilícita do tipo cocaína e maconha, vÊm do estado de São Paulo e chaga na cidade de Monte Santo por meio dos onibus, que realizam o transporte clandestino de sSão Paulo para a região nordeste baiano. Que o depoente informa que já vinha recebendo informações do indivíduo desconhecido, preso no dia de hoje em flagrante delito e que ficou surpreso do tráfico de droga ilícita que estava acontecendo na rus das Flores, onde funciona a polícia Militar e a polícia Civil, ou seja, uma certeza da impunidade do crime em tela. [...]". Depreende-se, assim, que, em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Assim, compreende-se que a decisão primeva encontra-se suficientemente fundamentada, baseando na existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e na gravidade concreta do delito, ante ao volume de droga encontrado em poder do paciente, isto é, aproximadamente, 4 (quatro) quilos de maconha, consoante Auto de exibição e apreensão (id. 66544257, fl. 66), volume este 100 (cem) vezes superior àquele compreendido pela jurisprudência do STF como tolerado para destinação de uso pessoal. Outrossim, destaca-se, em especial, o risco existente, ante o fato de o paciente laborar como porteiro de escola pública, sendo este um local sensível, compreendendo-se que é cenário que oferece perigo a crianças e adolescentes de terem acesso facilitado a drogas ilícitas. Depreende-se que o magistrado contextualizou suas razões nos fatos constantes dos autos, decidindo, assim, com fundamentos nos elementos concretos, portanto, deduziu as razões que formaram seu convencimento para indeferir a revogação da prisão preventiva. Quanto ao periculum libertatis, o argumento para a manutenção do cárcere cautelar é a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garciall: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência". Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar12 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR.

REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, é admissível a prisão preventiva em casos de crimes com pena máxima superior a quatro anos, como o tráfico de drogas com participação de menor e em local sensível. 2. No presente caso, já houve denúncia oferecida, e a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pela denúncia, prisão em flagrante, filmagens e depoimentos que comprovam a prática do tráfico de drogas nas proximidades de uma escola e com a participação de menores, evidenciando o fumus comissi delicti. 3. Os fundamentos da prisão preventiva estão embasados na gravidade concreta do delito e na necessidade de prevenir a reiteração criminosa, dado o histórico de reincidência dos envolvidos. O paciente é reincidente em crimes graves, como homicídio qualificado e tentativa de homicídio, e estava em cumprimento de pena em regime semiaberto, demonstrando alta periculosidade. 4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, considerando o contexto e a gravidade dos delitos praticados. 5. O crime de tráfico de drogas, especialmente em áreas sensíveis e com a participação de menores, causa intranquilidade social e iustifica a prisão preventiva para proteger a ordem pública e a saúde pública, direitos difusos que afetam a sociedade como um todo. 6. Não há evidências de constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva, sendo esta medida necessária e proporcional para garantir a ordem pública e prevenir novos delitos, especialmente diante da persistência do paciente na prática criminosa. 7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (TJ-DF 07255496220248070000 1892716, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 18/07/2024, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 31/07/2024) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ilegalidade prisional pela existência DE flagrante forjado. Violência policial. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO diante da busca PESSOAL. TESE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSENCIA DOS REQUISITOS DA PRISAO PREVENTIVA. CONTUMACIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. I — Em relação à ilegalidade prisional em razão de se tratar de flagrante forjado, para o Superior Tribunal de Justiça, inviável, por meio de habeas corpus, análise da referida alegação tendo em vista a discussão da matéria em questão demandar análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com esta via estreita. Tese não conhecida. II - In casu, a segregação cautelar se deu sob o argumento da garantia da ordem pública, consubstanciando-se nas provas colhidas, nos indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos da preventiva, tendo em vista a gravidade concreta do ilícito imputado ao paciente (tráfico de drogas), próximo à escola pública, com vasta quantidade e variedade de entorpecentes, acompanhado de uma mulher grávida e apontamentos no SAJ de envolvimento do paciente em delitos anteriores. O Juízo a quo entendeu, acertadamente, pela necessidade da imposição da medida extrema a fim de salvaguardar a ordem pública, diante da periculosidade do paciente comprovada através da relação dos processos criminais e do cumprimento do mandado de prisão. III

 Ordem denegada. (TJ-AL - Habeas Corpus Criminal: 0800250-26.2023.8.02.9002 Maragogi, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 31/01/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2024) (grifos nossos) CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETACÃO E MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ENSEJAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS LEGAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública, quantidade de drogas e o modus operandi, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação. Se mostra inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. (TJ-AC -Habeas Corpus Criminal: 1001592-92.2022.8.01.0000 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 24/10/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar13 que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". No ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando o paciente, desta forma, adstrito à privação de seu jus libertatis, ainda que no transcorrer do processo a que responde, ao menos por ora. Destarte, não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade da prisão provisória, porquanto demonstrada a sua imperiosa necessidade, segundo os requisitos previstos no direito objetivo, mais especificamente a garantia da ordem pública, especialmente considerada a quantidade de droga na posse do paciente, quatro quilos de maconha, e a proximidade do paciente com alunos da escola pública, uma vez que labora como porteiro na instituição, o que acarreta risco potencial a estes menores. Ressalte-se que, ainda que porventura os delitos perpetrados ensejassem uma pena que não resultasse em prisão, não se poderia, em sede de Habeas Corpus, fazer avaliação de futura pena ou regime de cumprimento, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTANCIAL OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, lastreada no fato de ter sido apreendida com o Acusado elevada quantidade de entorpecente, e no fundado receio de reiteração delitiva. 2. Na hipótese, o ora Agravante possui duas passagens por tráfico de drogas, ainda quando adolescente, e uma terceira, após alcançado a maioridade penal, pelo mesmo delito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem

pública. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Outro ponto de irresignação do impetrante consiste no argumento sobre a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, a exemplo da primariedade, residência fixa, trabalho e bons antecedentes, com o objetivo ter revogada a prisão preventiva contra si decretada. O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Assim, são os julgados exemplificativos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS OUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.) Por tais razões, não se vislumbram os vícios suscitados no writ, encontrando-se devidamente justificada segregação cautelar do paciente. Nesse mesmo sentido é o parecer da Procuradoria de Justiça, in verbis: De plano, observa-se que o remédio heroico merece conhecimento, visto que preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. Perlustrando o in fólio, o Impetrante pretende combater a custódia fustigada, verberando a possibilidade de arbitramento de cautelares menos severas. Entretanto, discorda-se da indigitada pretensão. É digno de nota que o édito prisional se encontra devidamente fundamentado, a fim de assegurar a ordem pública, diante da quantidade de maconha apreendida com o Paciente, como bem destacou a autoridade indigitada coatora [...] A gravidade concreta da conduta do Paciente, encontrado na posse de uma porção de cannabis sativa (massa bruta total de 73,23g), três tabletes de cannabis sativa (massa bruta total de 2.186,50kg) e uma balança de precisão. (Conforme laudo de Exame pericial constante no Id. 66544257 -Pág. 105 a 107), aliada à periculosidade social de seu comportamento, indicam que cautelares mais brandas ou a liberdade provisória não são suficientes para assegurar a paz social, sendo necessário seu recolhimento como forma de impedir que, solto, receba os mesmos estímulos à criminalidade. Sobre o tema, eis recentíssimo precedente do STJ: [...] Como sabido, a quantidade de drogas é fundamento apto a justificar a manutenção da custódia provisória, para salvaguardar a ordem pública, pois demonstra o risco que a liberdade do acusado representa para o meio social, restando, assim, comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Merece registro, ainda, o entendimento jurisprudencial dominante segundo o qual o caráter favorável das condições pessoais do Paciente não obsta a decretação ou manutenção de sua custódia cautelar, desde que presentes seus permissivos legais, dentre eles, o imperativo de garantia da ordem pública […] Diante do exposto, é o parecer pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. (id. 67269536) Por conseguinte, havendo fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ NÃO deve prosperar. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG II 447 1 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. -São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. 2 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e

atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. 3 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. 4 Idem, p. 31 5 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1743 6Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 7 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024] 8LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 9 op.cit. 10 op.cit. 11 Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. — 17. ed. — Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. 12 Apud Idem, pp. 997–998. 13 Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464–465.